



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388434-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA - SIPEB, é agravado RANIERI MARTINHO DA LUZ E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.296

Agravo de Instrumento nº 2388434-18.2024.8.26.0000

Agravante: Associação de Instrução Popular e Beneficência – Sipeb – Escola de Enfermagem

Agravado: Ranieri Martinho da Luz e Silva

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EMPREGADORA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA – SIPEB – ESCOLA DE ENFERMAGEM contra decisão interlocutória que, em ação de execução, indeferiu pedido de expedição de ofício à empregadora do executado, RANIERI MARTINHO DA LUZ E SILVA, com o objetivo de obter informações sobre vínculo empregatício e remuneração. A agravante sustenta que a medida visa à investigação patrimonial, sem configurar penhora imediata, e que a jurisprudência admite flexibilização da impenhorabilidade salarial, desde que preservada a dignidade do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a expedição de ofício à empregadora do executado para obtenção de informações sobre vínculo empregatício e remuneração, mesmo diante da regra de impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A expedição de ofício para obtenção de informações acerca do vínculo empregatício e remuneração do executado não configura, por si só, medida constritiva, e se alinha ao princípio da efetividade da execução e ao poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV, do CPC.

A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC pode ser flexibilizada, desde que a constrição parcial de salários não comprometa a subsistência digna do devedor, sendo imprescindível a prévia apuração da situação financeira do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A expedição de ofício à empregadora do executado para obtenção de informações sobre vínculo empregatício e remuneração é admissível mesmo diante da regra de

impenhorabilidade salarial, por não configurar medida constritiva e visar à efetividade da execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, e 833, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2177007-42.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 03.04.2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA – SIPEB – ESCOLA DE ENFERMAGEM, contra a r. decisão interlocutória proferida às fls. 468, dos autos da Ação de Execução em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, movida em face de RANIERI MARTINHO DA LUZ E SILVA.

Alega a agravante que o juízo *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício à empregadora do agravado, com o objetivo de obter informações acerca de eventual vínculo empregatício e remuneração, sob o fundamento de que os proventos eventualmente recebidos a título de salário são impenhoráveis, conforme artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Defende que a decisão merece reforma, uma vez que a agravante realizou todas as diligências possíveis para localização de bens do agravado (Sisbajud, Renajud, Infojud, ofícios a empresas de previdência privada e Censec), sem êxito. Sustenta que o pedido de expedição de ofício visa apenas a obtenção de informações, não configurando penhora imediata de salários. Assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a possibilidade de penhora de salários, desde que preservada a subsistência digna do devedor. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar a expedição do ofício pretendido.

Contraminuta apresentada às fls. 89 a 94.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empregadora do executado, com o objetivo de obter informações acerca de eventual vínculo empregatício e remuneração.

A decisão agravada (fls. 468, dos autos de origem) fundamentou-se no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade de verbas salariais, entendendo que a expedição do ofício seria medida inócua diante da impossibilidade legal de penhora sobre salários.

Em que pese o entendimento do d. juízo *a quo*, o pedido de expedição de ofício formulado pela agravante visa apenas à obtenção de informações sobre o vínculo empregatício do executado, não configurando penhora imediata de eventuais salários.

A simples colheita dessas informações é medida que se alinha com o princípio da efetividade da execução e com o poder geral de efetivação conferido ao juiz pelo artigo 139, IV, do CPC.

Ademais, a jurisprudência tem caminhado no sentido de flexibilizar a regra da impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, IV, do CPC, admitindo a penhora parcial de salários, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e sua subsistência digna. Contudo, para avaliar a possibilidade dessa flexibilização no caso concreto, é imprescindível primeiro conhecer a real situação financeira do executado.

Não obstante, constata-se que o agravado apresentou, em sua contraminuta, documentação de rescisão contratual com a empresa indicada (Comercial Ivaiporã Ltda.), ocorrida em 08.04.2022, conforme demonstrado pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Comunicação de Dispensa juntados aos autos (fls. 97 a 99).

Diante dessas circunstâncias, embora seja cabível, em tese, a expedição do ofício pretendido pela agravante, caberá a ela avaliar se ainda há interesse na providência, considerando a documentação apresentada pelo agravado

que indica o encerramento do vínculo empregatício com a empresa mencionada.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para reconhecer a possibilidade de expedição do ofício à empresa do executado, nos termos requeridos, sem prejuízo de que a agravante avalie, diante da documentação juntada pelo agravado, a pertinência da medida.

No sentido do voto, esta C. Câmara:

Cumprimento de sentença – Expedição de ofício - Pretendida pela agravante a expedição de ofício à "Azul Linhas Aéreas", para que informe o valor do salário percebida pela agravada, a fim de se avaliar a possibilidade de posterior penhora parcial – Cabimento - **Flexibilização da regra de impenhorabilidade que somente pode ocorrer quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor – Necessidade de se saber primeiro se a agravada ainda trabalha na empresa e, em caso positivo, qual o valor do salário por ela percebido, a fim de se aferir se é possível a penhora de percentual da referida verba sem que haja comprometimento de sua subsistência – Determinada a expedição de ofício à empresa empregadora** – Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2177007-42.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024).

No que toca ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravado em sede de contraminuta, a apreciação nesta fase implica supressão de instância. Deve o agravado apresentar o pedido diretamente em primeira instância, a fim de que o juízo de origem aprecie a questão, observando-se o devido processo legal.

Ante exposto, dá-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão
sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora